Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15
Carimbado Eletronicamente



**OITAVA CÂMARA CRIMINAL**
**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0978553-57.2025.8.19.0001**
**ORIGEM: 42ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL**
**RECORRENTE: VÂNIA LÚCIA BASTOS DE FARIA (ADV)**
**RECORRIDA: SABRINA MARTINS DA ROCHA**
**RELATOR: DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR**

**EMENTA:** DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DE QUEIXA-CRIME POR ILEGITIMIDADE DA PARTE. CRIMES DO ARTIGO 298, 299 E 347 DO CP. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. DESPROVIMENTO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso contra a decisão que rejeitou a queixa-crime oferecida em face da Recorrida, imputando a prática dos crimes contemplados nos artigos 298, 299 e 307, do CP, por ilegitimidade da parte. Pretende a reforma do *decisum.*

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Discute-se se os crimes insertos nos artigos 298, 299 e 347 do CP são passíveis de oferecimento de queixa-crime pela suposta vítima.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. No caso ora analisado, não restou configurada nenhuma ilegalidade na decisão contra a qual se insurge a Recorrente, na medida em que o Estado-Juiz analisou as questões postas a seu julgamento,



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR:31934 Assinado em 29/01/2026 09:32:16
Local: GAB. DES CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
16
Carimbado Eletronicamente



exteriorizando as razões de fato e de direito que o convenceram a rejeitar a queixa-crime, por ilegitimidade da parte.

4. Os crimes imputados à Recorrida (artigos 298, 299 e 347, todos do do CP) são de ação penal pública incondicionada, cabendo ao Ministério Público o oferecimento da denúncia, conforme dispõem os artigos 100 do CP e 24 do CPP.

5. Trata-se de crimes que, por afetarem diretamente à administração da justiça e o interesse público, estão sujeitos à ação pública, de competência do *Parquet*, valendo destacar que, em tais hipóteses, somente é possível intentar ação penal subsidiária em caso de inércia do órgão ministerial, conforme dispõe o artigo 100, § 3º, do CP c/c art. 46 do CPP, circunstância não comprovada nos autos. Precedente.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

6. Recurso desprovido.

Legislação relevante citada: CP, arts. 100, *caput* e § 3º, 298, 299 e 347; CPP, art. 24, 46, 395, II.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, 0811440-25.2023.8.19.0203 - RECURSO EM SENTIDO ES-TRITO. Des(a). PAULO CESAR VIEIRA C. FILHO - Julgamento: 09/07/2024 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Recurso em Sentido Estrito nº 0978553-57.2025.8.19.0001**, em que figura como Recorrente **Vânia Lúcia Bastos de Faria** e recorrida **Sabrina Martins da Rocha**.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17
Carimbado Eletronicamente



ACORDAM os Desembargadores que integram a 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **negar provimento** ao Recurso em Sentido Estrito, mantendo-se integralmente a decisão atacada.

## R E L A T Ó R I O

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pela defesa de **Vânia Lúcia Bastos de Faria,** contra a decisão proferida pelo Juízo da 42ª Vara Criminal da Comarca da Capital (item 236878292), que rejeitou a queixa-crime imputando à Recorrida *Sabrina Martins Rocha* a prática dos crimes previstos nos artigos 298, 299 e 347, todos do CP, com fulcro no artigo 395, II, do CPP.

Em suas razões (item 245717217), a Defesa requer a reforma do *decisum,* alegando que é parte legítima para o oferecimento da ação penal.

Contrarrazões ao recurso defensivo, em prestígio à decisão hostilizada (item 248750926).

Em sede de juízo de retratação, a decisão foi mantida pelo MM. Juízo *a quo* (item 248832397).

Parecer da douta Procuradoria de Justiça, exarado pelo Dr. Rogério Carlos Scantamburlo, opinando pelo desprovimento do Recurso em Sentido Estrito (e-doc. 8).

É o relatório.

## V O T O

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbado Eletronicamente



No mérito, a pretensão defensiva não merece ser acolhida.

No caso ora analisado, Vânia Lúcia Bastos de Faria, representante legal de Marnil Sociedade de Ensino Escolar, ofereceu queixa-crime em face de Sabrina Martins da Rocha, imputando-lhe a prática de crimes de falsificação de documento particular, falsidade ideológica e fraude processual (artigos 298, 299 e 347, todos do CP).

Após parecer ministerial (item 236829073), o MM. Juízo *a quo* rejeitou a peça inicial, com fulcro no artigo 395, II, do CPP, sob o fundamento de que os delitos imputados "encontram-se sujeitos a ação penal pública incondicionada, inexistindo previsão de iniciativa do ofendido, por meio de ação penal de iniciativa privada, para a persecução penal relativa aos aludidos injustos" (item 236878292).

Diante dessa realidade, percebe-se que não restou configurada nenhuma ilegalidade na decisão contra a qual se insurge a Recorrente, na medida em que o Estado-Juiz analisou as questões postas a seu julgamento, exteriorizando as razões de fato e de direito que o convenceram a rejeitar a queixa-crime, por ilegitimidade da parte.

Isso porque, conforme estabelecem os artigos 100 do CP e 24 do CPP, os crimes previstos nos artigos 298 (falsificação de documento público), 299 (falsidade ideológica) e 347 (fraude processual), todos do CP, são de ação penal pública incondicionada, sendo certo que, em tais casos, a competência para a promoção da ação penal e o oferecimento da denúncia é exclusiva do Ministério Público.

> CP, Art. 100 - **A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido**. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (...)



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> § 3º - A ação de iniciativa privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, **se o Ministério Público não oferece denúncia no prazo legal**. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
>
> CPP, Art. 24. **Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público**, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo. (...). **(grifei)**

Trata-se de crimes que, por afetarem diretamente à administração da justiça e o interesse público, estão sujeitos à ação pública, de competência do *Parquet*, valendo destacar que, em tais hipóteses, somente é possível intentar ação penal subsidiária em caso de inércia do órgão ministerial, conforme dispõe o artigo 100, § 3º, do CP c/c art. 46 do CPP, circunstância não comprovada nos autos.

Nesse sentido, já se manifestou esse e. Tribunal de Justiça, em caso semelhante, conforme ementa a seguir:

> RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. QUESTÃO PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. CRIME DE DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. AÇÃO PENAL PRIVADA. NÃO DEMONSTRADA A INÉRCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 5º, LIX DA CF/88. ART. 100, §3º DO CPP. ART. 29 C/C 46 DO CPP. IMPROCEDÊNCIA.
> 1. Narra a queixa-crime, em síntese, que a acusada teria registrado, junto à Delegacia de Polícia, falso crime supostamente praticado pelo acusado.
> 2. O juiz de primeira instância, entendendo se tratar, na hipótese, de crime de denunciação caluniosa (art. 339 do CP), de ação penal de iniciativa pública, extinguiu o feito por ilegitimidade ativa, com fundamento no art. 395, II do CPP.
> 3. O Recorrente, pugna pelo recebimento de sua queixa-crime, ao fundamento de se tratar de fato relativo à prática dos crimes contra a honra, de difamação e injúria, previstos nos artigos 138 e 139 do CP, de ação penal de iniciativa privada.
> 4. A querelada, em sede policial, relatou a prática, pelo querelante, do crime de ameaça, dando início às investigações e ao pedido de medidas protetivas.

Diferente dos crimes contra a honra, a denunciação caluniosa, prevista no art. 339 do CP, ocorre quando a máquina estatal é movida para averiguar a autoria de um crime que foi atribuída falsamente. Isto é, um inquérito policial foi instaurado ou um processo, judicial ou administrativo, foi iniciado contra uma pessoa que se sabe ser inocente, sendo esse especificamente o caso dos autos. Assim, trata-se de crime sujeito à ação pública, de atribuição do Ministério Público, somente sendo possível intentar ação penal privada subsidiariamente, em decorrência da inércia do Ministério Público, hipótese não comprovada nos autos.

**5. A ação penal privada subsidiária da pública, disciplinada nos artigos 29 do Código de Processo Penal e 5º, inciso LIX, da Constituição Federal, pode ser intentada tanto nos crimes que devam ser processados mediante ação penal pública condicionada como incondicionada, desde que configurada a inércia do Ministério Público, ou seja, quando o parquet deixar de oferecer a denúncia ou de requerer o arquivamento do inquérito ou, ainda, de solicitar diligências, dentro do prazo previsto pelo art. 46 do Código de Processo Penal**.

- O tema foi objeto de Recurso Extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, tendo sido fixadas as seguintes teses: ¿(i) o ajuizamento da ação penal privada pode ocorrer após o decurso do prazo legal, sem que seja oferecida denúncia, ou promovido o arquivamento, ou requisitadas diligências externas ao Ministério Público. Diligências internas à instituição são irrelevantes; (ii) a conduta do Ministério Público posterior ao surgimento do direito de queixa não prejudica sua propositura. Assim, o oferecimento de denúncia, a promoção do arquivamento ou a requisição de diligências externas ao Ministério Público, posterior ao decurso do prazo legal para a propositura da ação penal, não afastam o direito de queixa. Nem mesmo a ciência da vítima ou da família quanto a tais diligências afasta esse direito, por não representar concordância com a falta de iniciativa da ação penal pública. ¿(STF. ARE 859.251 RG).

- Contudo, não se faz presente nos autos, qualquer comprovação da inércia por parte do Ministério Público, razão pela qual deve ser mantida a decisão proferida pelo juiz de primeira instância, ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa.

6. Recurso conhecido e no mérito negado provimento, nos termos do voto. (0811440-25.2023.8.19.0203 - RECURSO



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente



EM SENTIDO ESTRITO. Des(a). PAULO CESAR VIEIRA C. FILHO - Julgamento: 09/07/2024 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL) **(grifei)**

Diante de todo o exposto, voto pelo **desprovimento** do Recurso em Sentido Estrito, mantendo-se integralmente a decisão atacada.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2026.

**CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR**
**Desembargador Relator**



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ